



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER 728/2022 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 475/2017

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Caio Miranda Carneiro, Rodrigo Goulart e Milton Leite, visa criar o Fundo Municipal de Gestão Patrimonial, de natureza orçamentária, destinado à racionalização, modernização e administração da gestão de direitos e obrigações patrimoniais da Prefeitura Municipal de São Paulo.

O Projeto prevê que as Receitas do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial serão provenientes de encaixes gerados pelos seguintes ativos: a) dívida ativa; b) imobilizado; e) intangíveis; e que suas Despesas serão correspondentes a: a) encargos previdenciários; b) obras públicas e instalações; c) equipamentos e material permanente; d) encargos com desapropriações; e) encargos do passivo não circulante (dívida ativa).

A propositura determina que o Fundo Municipal de Gestão Patrimonial será formado por Conselho Gestor e Unidade Gestora; sendo o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial será composto por membros indicados pela Administração Pública Municipal e por representantes de entidades da sociedade civil, conforme dispuser o decreto de sua regulamentação, assegurando o equilíbrio entre essas representações, sendo presidido pelo Secretário Municipal da Fazenda. A Unidade Gestora do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial será exercida pela Coordenadoria de Metas e Resultados, à qual ficam acrescidas essas atribuições.

Finalmente, determina que as alienações de ativos, promovidas para a capitalização do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial, serão precedidas de estudos específicos sobre a sua viabilidade técnica e econômico-financeira, e serão realizadas sempre nos termos da legislação de licitações e contratos da Administração Pública vigente.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, e a Comissão de Administração Pública, por sua vez, emitiu parecer favorável, na forma do substitutivo, "apresentado a fim de estabelecer que o Poder Executivo fica encarregado de definir qual órgão de sua estrutura administrativa exercerá a função de Unidade Gestora".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista a vedação constitucional de vinculação de receita de impostos a fundo (art. 167, IV da CF) e que, sendo a dívida ativa um crédito a receber, esta não pode ser despesa do Fundo de Gestão Patrimonial, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 475/2017

Cria o Fundo Municipal de Gestão Patrimonial.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Gestão Patrimonial, de natureza orçamentária, destinado à racionalização, modernização e administração da gestão de direitos e obrigações patrimoniais da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º Constituem receitas e despesas do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial:

I - Receitas provenientes de encaixes gerados pelos seguintes ativos:

- a) dívida ativa, exceto provenientes de impostos, respectivos adicionais e multas;
- b) imobilizado;
- c) intangíveis;

II - Despesas correspondentes a:

- a) encargos previdenciários;
- b) obras públicas e instalações;
- c) equipamentos e material permanente;
- d) encargos com desapropriações;
- e) encargos do passivo não circulante.

Art. 3º O Fundo Municipal de Gestão Patrimonial terá a seguinte estrutura administrativa:

I ∞ Conselho Gestor;

II ∞ Unidade Gestora.

Art. 4º O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial será composto por membros indicados pela Administração Pública Municipal e por representantes de entidades da sociedade civil, conforme dispuser o decreto de sua regulamentação, assegurando o equilíbrio entre essas representações.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial será presidido pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 5º Caberá ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial a supervisão, acompanhamento e controle de suas ações.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal estabelecerá o órgão, dentro de sua estrutura administrativa, responsável por exercer a função de Unidade Gestora do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial.

Art. 7º As alienações de ativos, promovidas para a capitalização do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial, serão precedidas de estudos específicos sobre a sua viabilidade técnica e econômico-financeira, e serão realizadas sempre nos termos da legislação de licitações e contratos da Administração Pública vigente.

Art. 8º As disposições dessa lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/06/2022.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Danilo do Posto de Saúde (PODE)

Ver. Dr Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver. Elaine do Quilombo Periférico (PSOL) - Abstenção

Ver. Gilberto Nascimento (PSC)

Ver. Isac Felix (PL)

Ver. Marcelo Messias (MDB) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/06/2022, p. 127

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.